



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Avenida Jerônimo de Albuquerque, s/n, Sítio Rangedor

Cohafuma – São Luís – MA

INDICAÇÃO Nº 1/2024

Senhora Presidente,

Na forma regimental, requieiro à Vossa Excelência que, após ouvida a mesa, seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, Conselheiro Marcelo Tavares, a presente indicação com a devida indexação do ANTEPROJETO DE LEI que, por sua vez, **DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA OUVIDORIA DA MULHER NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO**

A matéria do anteprojeto de lei trata sobre organização e fundamento do TCE MA, conforme o entendimento jurisprudencial do STF, in verbis:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 53, §§ 3º, 6º e 7º, e 55, §1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 13/2014. ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. RESERVA DE INICIATIVA LEGISLATIVA. EXEGESE DOS ARTS. 73, 75 E 96, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. DESVIO DO MODELO FEDERAL DE CONTROLE EXTERNO DAS CONTAS PÚBLICAS. OBSERVÂNCIA COMPULSÓRIA NOS ESTADOS. ART. 75, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 1. Na linha da jurisprudência pacífica e reiterada do Supremo Tribunal Federal, estende-se aos Tribunais de Contas, como corolário das prerrogativas de independência e autonomia asseguradas às Cortes de Contas pela Lei Maior do país (arts. 73 e 75), a reserva de iniciativa para deflagrar o processo legislativo que tenha por objeto alterar a sua organização ou o seu funcionamento (art. 96, II, da Constituição da República). A promulgação de emenda a constituição estadual não constitui meio apto para contornar a cláusula de iniciativa reservada, que se impõe seja diante do texto original seja do resultante de emenda.

A inobservância da regra constitucional de iniciativa legislativa reservada acarreta a inconstitucionalidade formal de norma resultante. Precedentes. 2. Inconstitucionalidade formal dos arts. 53, §§ 6º e 7º, e 55º, § 1º, da Constituição do Estado do



daniella





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Avenida Jerônimo de Albuquerque, s/n, Sítio Rangedor
Cohafuma – São Luís – MA

Rio Grande do Norte, tanto em seu texto original quanto na redação dada pela Emenda Constitucional nº 13/2014. 3. O art. 75, caput, da Constituição da República contempla comando expresse de espelhamento obrigatório, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, do modelo nela estabelecido de controle externo da hígidez contábil, financeira e orçamentária dos atos administrativos, sendo materialmente inconstitucional a norma de regência da organização ou funcionamento de Tribunal de Contas estadual divorciada do modelo federal de controle externo das contas públicas. 4. Inconstitucionalidade material da expressão “e com o reconhecimento da boa-fé, a liquidação tempestiva do débito ou multa atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade na apreciação das contas”, no art. 53, § 3º, bem como dos arts. 53, §§ 6º e 7º, e 55, §1º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente em parte.

(ADI 5323, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 11/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 03-05-2019 PUBLIC 06-05-2019)

E ainda como prediz o artigo 152 do Regimento Interno desta Casa, para o devido aproveitamento da ideia, a indicação torna-se o instrumento propositivo mais adequado.

Plenário “Deputado Nagib Haickel” do Palácio “Manoel Bequimão”.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 20 de setembro de 2023.

Dep DANIELLA
Deputada Estadual
Procuradora da Mulher da ALEMA





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Avenida Jerônimo de Albuquerque, s/n, Sítio Rangedor
Cohafuma – São Luís – MA

ANTEPROJETO DE LEI Nº /2024

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA OUVIDORIA DA MULHER NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO DECRETA:

Art. 1º. Fica criada a Ouvidoria da Mulher no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com o objetivo de ser um canal de escuta ativa destinado ao combate e prevenção da violência contra a mulher.

Art. 2º. A Ouvidoria da Mulher, vinculada diretamente à Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, tem as seguintes atribuições:

I - receber, encaminhar e acompanhar as demandas, reclamações e sugestões relativas à igualdade de gênero, participação feminina e violência contra a mulher, envolvendo as servidoras, estagiárias, colaboradoras e visitantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, bem como jurisdicionados e sociedade civil;

II - atuar na defesa dos direitos das mulheres, especialmente no combate à violência e ao preconceito;

III - orientar e informar as mulheres sobre os seus direitos e os serviços disponíveis no âmbito do Tribunal de Contas e de outros órgãos e entidades relacionadas ao combate e prevenção da violência contra a mulher;

IV - propor o estabelecimento de parcerias com instituições públicas ou privadas, bem como promover a articulação com as demais ouvidorias, com os conselhos de direitos, com os movimentos sociais e com as organizações da





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Avenida Jerônimo de Albuquerque, s/n, Sítio Rangedor
Cohafuma – São Luís – MA

sociedade civil que atuam na promoção da igualdade de gênero e no combate e prevenção da violência contra a mulher;

V - realizar pesquisas, estudos, eventos e campanhas de conscientização sobre a importância da igualdade de gênero, da participação feminina e do combate à violência contra a mulher;

VI - encaminhar à Comissão de Ética e Comissão Permanente Processante, conforme o caso, as demandas que envolvam integrantes do corpo funcional do Tribunal, inclusive em situações que ocorram durante as atividades externas;

VII - encaminhar a servidora vítima de violência, conforme o caso, para atendimento especializado na Diretoria de Saúde e Divisão de Assistência Social.

Art. 3º. A Ouvidoria da Mulher será composta exclusivamente por mulheres, sendo:

I - uma Ouvidora, escolhida pela Presidência do Tribunal de Contas dentre as Conselheiras, Procuradoras do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Amazonas e Auditoras com mandato de dois anos, permitida a recondução;

II - uma Diretora, indicada pela Ouvidora, que ocupará o cargo em comissão, ora criado;

III - duas Assessoras, ocupantes de cargos em comissão ora criados, designadas pela Presidência do Tribunal;

IV - uma Assistente, ocupante de cargo em comissão ora criado, designada pela Presidência do Tribunal.

§1º O exercício da função de Ouvidora é considerado de relevante interesse público, não ensejando qualquer espécie de remuneração, ressalvado o pagamento de eventuais despesas com deslocamento, hospedagem e alimentação;





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Avenida Jerônimo de Albuquerque, s/n, Sítio Rangedor
Cohafuma – São Luís – MA

§2º Compete à Diretora coordenar as atividades administrativas da Ouvidoria, assessorando diretamente a Ouvidora na execução do planejamento estratégico, bem como exercer as demais atribuições previstas em ato próprio;

§3º Compete às Assessoras auxiliar a Ouvidora no desempenho de suas atribuições, realizar as atividades administrativas, operacionais e técnicas do órgão, promover pesquisas e estudos voltados à igualdade de gênero, participação feminina e combate da violência contra a mulher, bem como exercer as demais atribuições previstas em ato próprio;

§4º Compete à Assistente auxiliar a Ouvidora no desempenho de suas atribuições, realizar as atividades administrativas voltadas à formalização e ao regular processamento das demandas recebidas, elaborar os relatórios periódicos sobre as atividades da ouvidoria da mulher, bem como exercer as demais atribuições previstas em ato próprio.

Art. 4º. O acesso à Ouvidoria da Mulher poderá ser realizado pessoalmente, por correspondência física ou eletrônica, por ligação telefônica, por meio de formulário eletrônico, balcão virtual ou por qualquer outro meio tecnológico que vier a ser disponibilizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Art. 5º. Desde o recebimento da reclamação, a Ouvidoria da Mulher adotará as medidas necessárias à salvaguarda da identidade da reclamante e à proteção das informações recebidas, nos termos da Lei Federal n.º 13.709/2018, compreendendo, dentre outros, dados cadastrais, atributos genéticos, atributos biométricos e dados biográficos.

Art. 6º. O acesso às informações oriundas de demandas recebidas pela Ouvidoria da Mulher será restrito aos agentes públicos legalmente autorizados e com necessidade de conhecê-las, os quais estarão sujeitos à responsabilização por seu uso indevido.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Avenida Jerônimo de Albuquerque, s/n, Sítio Rangedor

Cohafuma – São Luís – MA

Art. 7º. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão deverá assegurar à Ouvidoria da Mulher os recursos humanos, materiais, financeiros e tecnológicos necessários ao seu funcionamento.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 08 de março de 2024.

Deputada Daniella
Procuradora da Mulher da ALEMA
Deputada Estadual



DEPUTADA ESTADUAL
Daniella



Gabinete da Deputada Daniella
65.071-750 – Telefone: (98) 3269-3440 | dep.daniella@al.ma.leg.br



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Avenida Jerônimo de Albuquerque, s/n, Sítio Rangedor
Cohafuma – São Luís – MA

JUSTIFICATIVA

A Ouvidoria das Mulheres é uma ferramenta de escuta ativa para denúncias de violência de gênero envolvendo membros, servidoras, estagiárias, colaboradoras e visitantes do Tribunal em ocorrências internas e/ou externas relacionadas à Corte.

Como temos acompanhado no nosso País, a uma frente de implantação de ouvidorias nos órgãos públicos na perspectiva de identificar casos de violência contras as mulheres, seja abuso, importunação ou outros crimes eventuais.

Então não podemos deixar de avançar em todos espaços com políticas públicas efetivas de proteção às mulheres. Em 2022, se implantou no TCE/SP, em Amazonas está em tramitação, desse modo não podemos ficar por último.

Assim, faz-se necessária a implantação da Ouvidoria da Mulher Junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 08 de março de 2024.

Deputada Daniella
Procuradora da Mulher da ALEMA
Deputada Estadual

